

JS h 59
21/03/18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.699 de 2002,

(Do Senhor Deputado José Carlos Coutinho).

Modifica dispositivo do Código Penal, e dá
outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1,
(Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni)

O Projeto de Lei nº 6.699, de 2002, passa a contar com a seguinte
redação:

*“Art. 1º. O art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte
redação:*

“Exercício ilegal de profissão regulamentada”

*Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, qualquer
profissão regulamentada, sem autorização legal ou
excedendo-lhe os limites:*

Pena - reclusão, de seis meses a três anos.

*§ 1º - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o crime do
“caput” for praticado nas áreas de saúde humana ou
animal, engenharia, arquitetura e agronomia.*



[Assinatura]

§ 1º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

O Código Penal de 1940 considera crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, na forma tipificada pelo artigo 282, o exercício ilegal da medicina, odontologia e farmácia, uma vez que estas são consideradas profissões que podem oferecer risco à saúde e à vida das pessoas.

Todavia, tanto pela reprovabilidade da conduta, quanto pelo risco nela inserido, entendemos que deva ser considerado crime o exercício ilegal de qualquer das profissões regulamentadas, uma vez que a prática destas por quem não possua a devida autorização para tal, coloca em risco toda a sociedade, podendo ocasionar danos irreparáveis tanto à pessoa atendida pelo agente não habilitado quanto à coletividade.

As consequências de tais atos igualmente se mostram graves e nefastas quando ocorrem em áreas como a medicina-veterinária, engenharia, arquitetura e agronomia, uma vez que tais atividades envolvem sérios riscos à saúde e à vida das pessoas e animais, bem como à incolumidade pública. Assim, a presente Emenda estabelece o exercício ilegal de tais profissões, bem outras das áreas de saúde humana, animal e vegetal, como qualificadoras do tipo penal, estabelecendo um acréscimo de 1/3 da pena; bem como cominando multa em caso da prática envolver lucro.



A Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer profissão, desde que aquele que a exerça tenha adquirido tal direito, de acordo com a lei e regulamentos próprios. A não observância dos ditames legais para o exercício de uma profissão regulamentada é uma ameaça à saúde e vida de pessoas e animais, bem como à incolumidade pública, merecendo uma resposta de parte do Estado.

Assim, a presente emenda, alterando o projeto originário, mantém o seus fundamentos e intenção do proponente, ampliando o escopo e abrangência da norma; razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2018.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Democratas/RS

[Handwritten signature]
SCM

[Handwritten signature]
PSB

[Handwritten signature]
PMDB

